



Número: **0000031-15.2017.8.17.2220**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)**

Última distribuição : **03/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 28.325.737,23**

Processo referência: **0000031-15.2017.8.17.2220**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Rol de Credores (APELANTE)	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)	
	ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A)) POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) MARIA JOSE DO AMARAL (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA. (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (APELADO(A))	

	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CABEDELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE NATAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA (ADVOGADO(A))
IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL UGGIONI COLOMBO (ADVOGADO(A)) DANIEL KUHNEN ARENT (ADVOGADO(A)) DANIELA CARRER ARENT (ADVOGADO(A))
ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO(A)) BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A)) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ASSISTENTE)	
	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))
ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS DA SILVA TODER MESINI (ADVOGADO(A)) THAIS RODRIGUES KUNITAKI RANGEL (ADVOGADO(A))
CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO(A)) MAGNO OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO(A))
FLORAPLAC MDF LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO(A))
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONICA MANICOPA GOMES (ADVOGADO(A)) ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (ADVOGADO(A)) AILMA DIAS DE HOLANDA (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) CAMILA CABRAL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) HUGO BRAGA DE SANTANA (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ITALY LINE FERRAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO (ADVOGADO(A)) LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO(A)) ITALO VINICIUS NUNES SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))
ARAUCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO MARCOS SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS (ADVOGADO(A)) MANOEL AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO(A))
BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VLADIMIR DE MARCK (ADVOGADO(A))
S A S PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
REALFIX INDS.E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AIRTON THIAGO CHERPINSKY (ADVOGADO(A)) MARCOS VIANA COSTODIO (ADVOGADO(A))
GERDAU S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))
PERTECH DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
PERFILISA INDUSTRIA DE PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS DA SILVA VARGAS (ADVOGADO(A)) DENIS FEUSER WENSIBOSKI (ADVOGADO(A))
SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
GUAMA COMERCIO DE COMPENSADOS E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO(A))
COMEPLAST PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGEM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRENO GREEN KOFF (ADVOGADO(A)) BRUNO DEBIASI SALVI (ADVOGADO(A)) ZOLAIR ZANCHI (ADVOGADO(A))
FORTPLAC INDUSTRIA DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO RENATO PAES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
METALNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))
CICERO BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALMIR FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES (ADVOGADO(A))
GUARARAPES PAINEIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HENKEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A)) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO TORRES PEREIRA DO MONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A)) MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ASSISTENTE)	

MUNICIPIO DE ARCOVERDE (ASSISTENTE)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (ASSISTENTE)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (ASSISTENTE)	
	ISABELA ALVES PEREIRA GAIÃO DA COSTA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (ASSISTENTE)	
FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
PENTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56124205	28/01/2026 12:39	Acórdão	Decisão\Acórdão
54792792	28/01/2026 12:39	Relatório	Relatório (outros)
54792796	28/01/2026 12:39	Voto do Magistrado	Voto
54792799	28/01/2026 12:39	Ementa	Ementa

Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº 0000031-15.2017.8.17.2220

APELANTE: ROL DE CREDITORES, BANCO DO BRASIL SA

APELADO(A): ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP, ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA

INTEIRO TEOR

Relator:
ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

Relatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL : 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO(A): ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LT

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

-

RELATÓRIO (08)



-

Trata-se de embargos declaratórios em apelação cível, oposto pelo Banco do Brasil em face do acórdão proferido por esta Turma, que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a sentença de primeiro grau que encerrou o processo de recuperação judicial do Grupo Moacir Rocha.

A decisão colegiada recorrida manteve o encerramento da recuperação judicial, sob o fundamento de que a empresa recuperanda cumpriu as obrigações vencidas no prazo de supervisão de dois anos, conforme atestado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público. O acórdão concluiu, ainda, que o Banco do Brasil não comprovou o suposto inadimplemento e que obrigações com vencimento futuro não impedem o fim do processo, devendo ser cobradas em ação autônoma.

Em suas razões recursais, o Embargante alega que o acórdão incorreu em vícios, sustentando, em síntese: (i) omissão, por não ter analisado diretamente os demonstrativos e números apresentados pelo banco que comprovariam o inadimplemento de parcelas do plano; (ii) contradição, ao afirmar que o descumprimento do plano leva à falência, mas, ao mesmo tempo, considerar irrelevante o suposto inadimplemento apontado; e (iii) obscuridade, quanto ao alcance da análise das obrigações, o que esvaziaria o caráter obrigatório do plano de recuperação. Ao final, pugna pela reforma do acórdão para convolar a recuperação judicial em falência ou, subsidiariamente, determinar o prosseguimento do processo até o integral cumprimento do plano, bem como prequestionamento da legislação mencionada.

Em contrarrazões, a Embargada argumenta: (i) a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, pois a matéria foi diretamente enfrentada de forma objetiva e fundamentada; (ii) que o tribunal rejeitou o argumento do banco sobre o inadimplemento por absoluta falta de comprovação, não tendo sido demonstrada a vinculação dos valores a parcelas vencidas durante o biênio de fiscalização; e (iii) que os embargos possuem caráter meramente protelatório, buscando apenas rediscutir matéria já decidida. Requer, por fim, a manutenção integral da decisão embargada e, subsidiariamente, a condenação do banco por litigância de má-fé.

É o Relatório. Inclua-se em pauta.

Caruaru, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator

Voto vencedor:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL : 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO(A): ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LT

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

VOTO (08)

É cediço que os Embargos de Declaração, nos moldes do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada.

Em regra, não possuem os aclaratórios, caráter substitutivo ou modificativo do julgado fustigado, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor.

Assim, pretende-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

A matéria controvertida que foi devolvida a este colegiado está restrita à análise de supostos vícios de omissão e contradição em acórdão que manteve a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial das empresas do Grupo Moacir Rocha.

O Banco do Brasil, em seus embargos de declaração, sustenta que o acórdão teria incorrido em contradição ao reconhecer que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano autoriza a convolação em falência, mas, ao mesmo tempo, considerar irrelevante o suposto inadimplemento por ele apontado. Alega que tal posicionamento flexibiliza indevidamente o cumprimento integral do plano, contrariando o disposto nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, o que configuraria uma contradição interna no julgado.

Analisando detidamente os argumentos do embargante, constata-se que não há qualquer vício a ser sanado no acórdão vergastado. A alegada contradição é inexistente e resulta de uma interpretação equivocada do julgado e da própria sistemática da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005).

O acórdão embargado não afirmou, em momento algum, que o inadimplemento do plano de recuperação judicial seria irrelevante. Pelo contrário, o que a decisão colegiada fez foi aplicar



corretamente a distinção temporal estabelecida pelos artigos 61 e 63 da referida lei. O prazo de dois anos de supervisão judicial, contado da concessão da recuperação, é um marco objetivo e peremptório. Durante esse período, o devedor deve cumprir todas as obrigações previstas no plano que se vencerem, sob pena de, em caso de descumprimento, ter sua recuperação convolada em falência, nos termos do art. 73, IV, da LRF.

O que o acórdão deixou assente, de forma clara e fundamentada, é que as obrigações com vencimento posterior a esse biênio legal não têm o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial. Para essas obrigações vincendas, o credor não fica desamparado; ele passa a dispor de um título executivo judicial – a sentença que homologou o plano – para buscar a satisfação de seu crédito pelas vias autônomas de execução individual ou, se for o caso, por meio de um novo pedido de falência.

Portanto, não há contradição. O raciocínio é linear e coerente: o acórdão reconhece a gravidade do inadimplemento, mas o circunscreve ao seu devido tempo processual. O descumprimento relevante para impedir o encerramento da recuperação é aquele que ocorre dentro do biênio de fiscalização.

Ademais, o julgado também enfrentou diretamente a alegação fática do Banco do Brasil, registrando de forma textual: “As alegações do Banco do Brasil, por outro lado, carecem de comprovação robusta e concreta. Os valores apontados como supostamente inadimplidos — pouco mais de R\$ 27 mil — não foram documentalmente comprovados, tampouco demonstrada sua vinculação a parcelas vencidas durante o biênio legal de fiscalização”.

Com isso, o Tribunal não apenas diferenciou as obrigações vencidas das vincendas, mas também concluiu que, mesmo em relação às obrigações que poderiam obstar o encerramento, o embargante falhou em seu ônus probatório. A matéria foi, portanto, exaustivamente analisada, afastando qualquer pecha de omissão, obscuridade ou contradição.

O que se percebe, na verdade, é a nítida intenção do embargante de rediscutir o mérito da decisão, buscando uma nova análise das provas e do direito aplicado, o que é vedado na via estreita dos aclaratórios. O inconformismo com a tese jurídica adotada pelo colegiado não se confunde com os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadequação do uso de embargos de declaração para fins de rediscussão de matéria já decidida, especialmente quando se evidencia o caráter protelatório do recurso. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO LEGAL NÃO SUSCITADO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA APLICADA. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. I . CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda. contra decisão unipessoal da Primeira Câmara Cível do TJPE que negou provimento à apelação da parte ré, mantendo a sentença de nulidade de cláusula da convenção condominial. A embargante sustenta a existência de omissão no julgado, por ausência de menção ao art. 884 do Código Civil e com o intuito de prequestionamento para fins de recursos excepcionais. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão unipessoal embargada incorreu em omissão ao não abordar expressamente o art. 884 do Código Civil; (ii) estabelecer se os embargos de declaração foram opostos com caráter manifestamente protelatório. III. **RAZÕES DE DECIDIR** O julgador afirma que inexistente omissão na decisão embargada, pois a matéria referente ao art. 884 do Código Civil não foi suscitada pela parte embargante na apelação, sendo, portanto, incabível o prequestionamento de dispositivo legal que sequer integrou a tese



recursal. O voto esclarece que o prequestionamento não exige a menção expressa ao artigo legal, bastando que a matéria tenha sido apreciada. Contudo, no caso concreto, não houve sequer provocação nesse sentido, afastando a existência de vício. O relator destaca que os embargos de declaração foram manejados sem fundamento jurídico plausível, apenas com o objetivo de interromper prazos e protelar o trânsito em julgado, configurando abuso do direito de recorrer. O recurso é considerado protelatório, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, com advertência sobre eventual majoração em caso de reiteração. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. Tese de julgamento: A ausência de menção expressa a dispositivo legal não implica omissão quando a matéria jurídica foi devidamente apreciada na decisão. A oposição de embargos de declaração sem fundamento jurídico relevante configura abuso do direito de recorrer e autoriza a imposição de multa por caráter manifestamente protelatório. (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00019689420198173350, Relator.: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 25/09/2025, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Se porventura pretende o embargante modificar o aresto hostilizado, almejando que lhe seja conferida solução diversa, este poderá se valer de outros instrumentos legais postos à sua disposição, não encontrando amparo o reexame ora postulado, em sede de Embargos de declaração.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado e evidenciado o propósito de rediscutir o mérito, os presentes embargos devem ser rejeitados.

O caráter manifestamente protelatório do recurso atrai a incidência da sanção prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

" Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

A fim de viabilizar o manejo dos recursos superiores, declara-se prequestionada toda a matéria ventilada, inclusive teses, argumentos, dispositivos legais, bem como entendimentos decorrentes de orientações jurisprudenciais citados pelas partes.

Face ao exposto, com supedâneo no artigo 1.022 combinado com o art. 1.026, §2º, ambos do CPC, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração, bem como, considerando o manifesto caráter protelatório do presente recurso, para condenar a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa ao Embargado.

É como voto.

Caruaru, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator



Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL : 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO(A): ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LT

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO BIÊNIO DE SUPERVISÃO. ALEGADO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO REJEITADO. MULTA IMPOSTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por instituição financeira em face de acórdão que manteve a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial do Grupo Moacir Rocha. O embargante alega a existência de vícios de omissão, obscuridade e contradição, sustentando que o colegiado não analisou as provas de inadimplemento do plano e que a decisão foi contraditória ao considerar irrelevante o descumprimento apontado. Pugna pela convalidação da recuperação em



falência ou, subsidiariamente, pelo prosseguimento do feito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu nos vícios de omissão, obscuridade e contradição apontados pelo embargante, a saber: (i) quanto à análise dos demonstrativos que comprovariam o inadimplemento do plano de recuperação judicial durante o biênio de supervisão; e (ii) se há contradição no julgado ao, de um lado, reconhecer que o descumprimento do plano pode levar à falência e, de outro, manter o encerramento da recuperação apesar da alegação de inadimplemento.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Inexiste a contradição alegada. O acórdão aplicou corretamente a sistemática da Lei nº 11.101/2005, distinguindo as obrigações vencidas dentro do biênio de supervisão judicial – cujo descumprimento impede o encerramento da recuperação – daquelas com vencimento futuro, que não obstam o fim do processo e devem ser cobradas em vias autônomas. O raciocínio do julgado é linear e coerente.

5. Não há omissão a ser sanada. O acórdão enfrentou diretamente a alegação fática de inadimplemento, consignando expressamente que o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não apresentou comprovação robusta do descumprimento nem demonstrou a vinculação dos valores a parcelas vencidas durante o período de fiscalização judicial.

6. Evidenciado o nítido propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, o recurso assume caráter manifestamente protelatório, o que atrai a incidência da multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O encerramento da recuperação judicial, após o decurso do biênio de supervisão previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, pressupõe o cumprimento das obrigações vencidas nesse período, não sendo obstado pela existência de parcelas vincendas, cujo adimplemento deve ser buscado pelo credor em ação autônoma. 2. A interposição de embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir o mérito da causa, sem a demonstração efetiva de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, caracteriza o intuito protelatório e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000031-15.2017.8.17.2220; ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste



julgamento.

Caruaru-PE, data da assinatura digital.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator

—

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 61, §1º, 63, e 73, IV; CPC, arts. 1.022 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJPE, ED na AC nº 0001968-94.2019.8.17.3350, Rel. Des. Agenor Ferreira De Lima Filho, j. 25.09.2025.

Proclamação da decisão:

"À unanimidade de votos, julgou-se o processo nos termos do voto da relatoria".

Magistrados: [ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL : 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO(A): ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LT

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

RELATÓRIO (08)

Trata-se de embargos declaratórios em apelação cível, oposto pelo Banco do Brasil em face do acórdão proferido por esta Turma, que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a sentença de primeiro grau que encerrou o processo de recuperação judicial do Grupo Moacir Rocha.

A decisão colegiada recorrida manteve o encerramento da recuperação judicial, sob o fundamento de que a empresa recuperanda cumpriu as obrigações vencidas no prazo de supervisão de dois anos, conforme atestado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público. O acórdão concluiu, ainda, que o Banco do Brasil não comprovou o suposto inadimplemento e que obrigações com vencimento futuro não impedem o fim do processo, devendo ser cobradas em ação autônoma.

Em suas razões recursais, o Embargante alega que o acórdão incorreu em vícios, sustentando, em síntese: (i) omissão, por não ter analisado diretamente os demonstrativos e números apresentados pelo banco que comprovariam o inadimplemento de parcelas do plano; (ii) contradição, ao afirmar que o descumprimento do plano leva à falência, mas, ao mesmo tempo, considerar irrelevante o suposto inadimplemento apontado; e (iii) obscuridade, quanto ao alcance da análise das obrigações, o que esvaziaria o caráter obrigatório do plano de recuperação. Ao final, pugna pela reforma do acórdão para convolar a recuperação judicial em falência ou, subsidiariamente, determinar o prosseguimento do processo até o integral cumprimento do plano, bem como prequestionamento da legislação mencionada.

Em contrarrazões, a Embargada argumenta: (i) a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, pois a matéria foi diretamente enfrentada de forma objetiva e fundamentada; (ii) que o tribunal rejeitou o argumento do banco sobre o inadimplemento por absoluta falta de comprovação, não tendo sido demonstrada a vinculação dos valores a parcelas vencidas durante o biênio de fiscalização; e (iii) que os embargos possuem caráter meramente protelatório, buscando apenas rediscutir matéria já decidida. Requer, por fim, a manutenção integral da decisão embargada e,



subsidiariamente, a condenação do banco por litigância de má-fé.

É o Relatório. Inclua-se em pauta.

Caruaru, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL : 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO(A): ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LT

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

VOTO (08)

É cediço que os Embargos de Declaração, nos moldes do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada.

Em regra, não possuem os aclaratórios, caráter substitutivo ou modificativo do julgado fustigado, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor.

Assim, pretende-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

A matéria controvertida que foi devolvida a este colegiado está restrita à análise de supostos vícios de omissão e contradição em acórdão que manteve a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial das empresas do Grupo Moacir Rocha.

O Banco do Brasil, em seus embargos de declaração, sustenta que o acórdão teria incorrido em contradição ao reconhecer que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano autoriza a convolação em falência, mas, ao mesmo tempo, considerar irrelevante o suposto inadimplemento por ele apontado. Alega que tal posicionamento flexibiliza indevidamente o cumprimento integral do plano, contrariando o disposto nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, o que configuraria uma contradição interna no julgado.

Analizando detidamente os argumentos do embargante, constata-se que não há qualquer vício a ser sanado no acórdão vergastado. A alegada contradição é inexistente e resulta de uma interpretação equivocada do julgado e da própria sistemática da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005).

O acórdão embargado não afirmou, em momento algum, que o inadimplemento do plano de recuperação judicial seria irrelevante. Pelo contrário, o que a decisão colegiada fez foi aplicar corretamente a distinção temporal estabelecida pelos artigos 61 e 63 da referida lei. O prazo de dois anos de supervisão judicial, contado da concessão da recuperação, é um marco objetivo e



peremptório. Durante esse período, o devedor deve cumprir todas as obrigações previstas no plano que se vencerem, sob pena de, em caso de descumprimento, ter sua recuperação convolada em falência, nos termos do art. 73, IV, da LRF.

O que o acórdão deixou assente, de forma clara e fundamentada, é que as obrigações com vencimento posterior a esse biênio legal não têm o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial. Para essas obrigações vincendas, o credor não fica desamparado; ele passa a dispor de um título executivo judicial – a sentença que homologou o plano – para buscar a satisfação de seu crédito pelas vias autônomas de execução individual ou, se for o caso, por meio de um novo pedido de falência.

Portanto, não há contradição. O raciocínio é linear e coerente: o acórdão reconhece a gravidade do inadimplemento, mas o circunscreve ao seu devido tempo processual. O descumprimento relevante para impedir o encerramento da recuperação é aquele que ocorre dentro do biênio de fiscalização.

Ademais, o julgado também enfrentou diretamente a alegação fática do Banco do Brasil, registrando de forma textual: “As alegações do Banco do Brasil, por outro lado, carecem de comprovação robusta e concreta. Os valores apontados como supostamente inadimplidos — pouco mais de R\$ 27 mil — não foram documentalmente comprovados, tampouco demonstrada sua vinculação a parcelas vencidas durante o biênio legal de fiscalização”.

Com isso, o Tribunal não apenas diferenciou as obrigações vencidas das vincendas, mas também concluiu que, mesmo em relação às obrigações que poderiam obstar o encerramento, o embargante falhou em seu ônus probatório. A matéria foi, portanto, exaustivamente analisada, afastando qualquer pecha de omissão, obscuridade ou contradição.

O que se percebe, na verdade, é a nítida intenção do embargante de rediscutir o mérito da decisão, buscando uma nova análise das provas e do direito aplicado, o que é vedado na via estreita dos aclaratórios. O inconformismo com a tese jurídica adotada pelo colegiado não se confunde com os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadequação do uso de embargos de declaração para fins de rediscussão de matéria já decidida, especialmente quando se evidencia o caráter protelatório do recurso. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO LEGAL NÃO SUSCITADO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA APLICADA. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. I . CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda. contra decisão unipessoal da Primeira Câmara Cível do TJPE que negou provimento à apelação da parte ré, mantendo a sentença de nulidade de cláusula da convenção condominial. A embargante sustenta a existência de omissão no julgado, por ausência de menção ao art. 884 do Código Civil e com o intuito de prequestionamento para fins de recursos excepcionais. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão unipessoal embargada incorreu em omissão ao não abordar expressamente o art. 884 do Código Civil; (ii) estabelecer se os embargos de declaração foram opostos com caráter manifestamente protelatório. III. **RAZÕES DE DECIDIR** O julgador afirma que inexistente omissão na decisão embargada, pois a matéria referente ao art. 884 do Código Civil não foi suscitada pela parte embargante na apelação, sendo, portanto, incabível o prequestionamento de dispositivo legal que sequer integrou a tese recursal. O voto esclarece que o prequestionamento não exige a menção expressa ao artigo legal, bastando que a matéria tenha sido apreciada. Contudo, no caso concreto, não



houve sequer provocação nesse sentido, afastando a existência de vício. O relator destaca que os embargos de declaração foram manejados sem fundamento jurídico plausível, apenas com o objetivo de interromper prazos e protelar o trânsito em julgado, configurando abuso do direito de recorrer. O recurso é considerado protelatório, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, com advertência sobre eventual majoração em caso de reiteração. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. Tese de julgamento: A ausência de menção expressa a dispositivo legal não implica omissão quando a matéria jurídica foi devidamente apreciada na decisão. A oposição de embargos de declaração sem fundamento jurídico relevante configura abuso do direito de recorrer e autoriza a imposição de multa por caráter manifestamente protelatório. (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00019689420198173350, Relator.: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 25/09/2025, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Se porventura pretende o embargante modificar o aresto hostilizado, almejando que lhe seja conferida solução diversa, este poderá se valer de outros instrumentos legais postos à sua disposição, não encontrando amparo o reexame ora postulado, em sede de Embargos de declaração.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado e evidenciado o propósito de rediscutir o mérito, os presentes embargos devem ser rejeitados.

O caráter manifestamente protelatório do recurso atrai a incidência da sanção prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

" Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

A fim de viabilizar o manejo dos recursos superiores, declara-se prequestionada toda a matéria ventilada, inclusive teses, argumentos, dispositivos legais, bem como entendimentos decorrentes de orientações jurisprudenciais citados pelas partes.

Face ao exposto, com supedâneo no artigo 1.022 combinado com o art. 1.026, §2º, ambos do CPC, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração, bem como, considerando o manifesto caráter protelatório do presente recurso, para condenar a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa ao Embargado.

É como voto.

Caruaru, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL : 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO(A): ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LT

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO BIÊNIO DE SUPERVISÃO. ALEGADO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO REJEITADO. MULTA IMPOSTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por instituição financeira em face de acórdão que manteve a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial do Grupo Moacir Rocha. O embargante alega a existência de vícios de omissão, obscuridade e contradição, sustentando que o colegiado não analisou as provas de inadimplemento do plano e que a decisão foi contraditória ao considerar irrelevante o descumprimento apontado. Pugna pela convolação da recuperação em falência ou, subsidiariamente, pelo prosseguimento do feito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu nos vícios de omissão, obscuridade e contradição apontados pelo embargante, a saber: (i) quanto à análise dos demonstrativos que comprovariam o inadimplemento do plano de recuperação judicial durante o biênio de supervisão; e (ii) se há contradição no julgado ao, de um lado, reconhecer que o descumprimento do plano pode levar à falência e, de outro, manter o encerramento da recuperação apesar da alegação de inadimplemento.



III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Inexiste a contradição alegada. O acórdão aplicou corretamente a sistemática da Lei nº 11.101/2005, distinguindo as obrigações vencidas dentro do biênio de supervisão judicial – cujo descumprimento impede o encerramento da recuperação – daquelas com vencimento futuro, que não obstam o fim do processo e devem ser cobradas em vias autônomas. O raciocínio do julgado é linear e coerente.

5. Não há omissão a ser sanada. O acórdão enfrentou diretamente a alegação fática de inadimplemento, consignando expressamente que o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não apresentou comprovação robusta do descumprimento nem demonstrou a vinculação dos valores a parcelas vencidas durante o período de fiscalização judicial.

6. Evidenciado o nítido propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, o recurso assume caráter manifestamente protelatório, o que atrai a incidência da multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O encerramento da recuperação judicial, após o decurso do biênio de supervisão previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, pressupõe o cumprimento das obrigações vencidas nesse período, não sendo obstado pela existência de parcelas vincendas, cujo adimplemento deve ser buscado pelo credor em ação autônoma. 2. A interposição de embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir o mérito da causa, sem a demonstração efetiva de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, caracteriza o intuito protelatório e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000031-15.2017.8.17.2220; ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Caruaru-PE, data da assinatura digital.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator



—

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 61, §1º, 63, e 73, IV; CPC, arts. 1.022 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJPE, ED na AC nº 0001968-94.2019.8.17.3350, Rel. Des. Agenor Ferreira De Lima Filho, j. 25.09.2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 30/01/2026 08:49:34

Número do documento: 26012812390104500000053558556

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012812390104500000053558556>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - 28/01/2026 12:39:01